



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10280.005575/00-74
Recurso n° 155.140 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 193-00.025
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente CIA GRÁFICA E EDITORA GLOBO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

Ano calendário: 2000

Ementa:

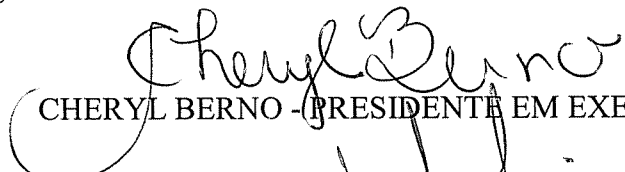
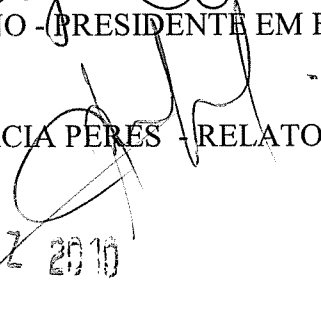
Intempestividade - Decreto 70235/72 – arts. 33, 5º e 42 –
PRAZO RECURSAL - INÍCIO - CONTAGEM -
INTEMPESTIVIDADE. Em conformidade com art. 5º do Decreto
70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os
prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal
após a intimação.

Não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo
de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CIA
GRÁFICA E EDITORA GLOBO

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso, em face da sua manifesta intempestividade, nos termos do relatório e voto que
integram o julgado.


CHERYL BERNO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROGÉRIO GARCIA PERES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ESTER MARQUES LINS DE
SOUSA E ANTÔNIO BEZERRA NETO.



Relatório

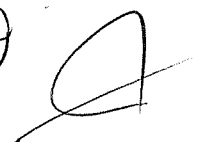
CIA GRAFICA E EDITORA GLOBO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 121) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada.

A Recorrente ingressou com pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sem valor definido, cumulado com pedido de compensação, relativamente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) dos meses de junho a outubro de 2000, de acordo com os documentos de fls. 02 e 09.

Apreciando o pleito, o órgão preparador emitiu Intimação às fls. 22 na qual solicitou informações relativas ao crédito que se pretendia compensar. Após ter sido tal Intimação encaminhada por duas vezes para a sede da empresa, cujos dados cadastrais foram extraídos do sistema da Receita Federal, e outra vez para o endereço do representante legal da empresa também segundo as informações oficiais do contribuinte ora Recorrente, a Delegacia da Receita Federal em Belém-PA manifestou-se nos autos propondo o indeferimento do pleito tendo em vista a não apresentação, por parte da interessada, dos documentos que amparam o pedido (fl. 29). A proposta foi ratificada por meio do Despacho Decisório proferido pela mesma Delegacia datado de 13 de junho de 2005 (fls. 30).

Acatado o despacho, não foi reconhecido o alegado direito creditório e não homologado as compensações levadas a efeito pela Recorrente, que foi cientificada da decisão em 29/06/2005 (fls. 31, verso).

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de manifestação de inconformidade da Recorrente, somente no dia 17/08/2005 a Recorrente ingressou com a petição de manifestação de inconformidade (fls. 32 a 34), instruída com os documentos, na qual esclareceu a empresa estava dormente e por isso não recebera as correspondências enviadas.



Ademais disso, a Recorrente procurou demonstrar que a origem dos seus créditos e o objeto das compensações, sem contestar ou responder, vale dizer, integralmente a Intimação que lhe fora originariamente encaminhada e que se constituiu no documento que buscou informações completas acerca do crédito pleiteado (fls. 22).

Em 27/01/2006, a Impugnante ora Recorrente apresentou nova petição argumentando que teria direito a apresentar a impugnação essencialmente pelo fato de que o sócio representante somente recebeu a comunicação em 27/07/05, pois a correspondência teria sido entregue em outro apartamento que não o seu, e por este fato a pessoa que recebeu o documento não estaria autorizada a receber notificações em nome da empresa.

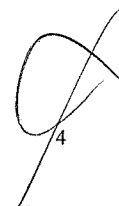
O Julgador de primeira instância proferiu decisão, argumentando, em síntese, que a petição não pode ser conhecida como manifestação de inconformidade na instância administrativa, visto que referida petição foi apresentada depois de expirado o prazo legal de trinta dias contados da ciência do Despacho Decisório de fls. 30, verso, o que a torna intempestiva e inócua para fins de inauguração da lide.

Por fim, a autoridade julgadora de primeira instância cita o art.15 do Decreto n. 70.235/72 que dispõe sobre as regras de contagem do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão, na data de 13 de outubro de 2006, a Recorrente apresentou extemporaneamente Recurso Voluntário na data de 16 de novembro de 2006.

Ratifica em sua defesa (fls. 121) os argumentos anteriormente suscitados, esclarece que os montantes não recolhidos foram compensados com créditos de recolhimentos efetuados por estimativa. Defende também que possui dois outros processos de restituição/compensação, sendo que um deles já foi deferido e outro deferido em parte pela DRJ de Belém-PA, tendo sido segundo a Recorrente requerida à época o julgamento em conjunto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ROGERIO GARCIA PERES, Relator

O contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no dia 6 de fevereiro de 2007.

Ocorre que o Recurso Voluntário foi protocolado em 13 de março de 2007. (fls. 121)

Verifica-se, no entanto, que o contribuinte não atendeu as exigências contidas nos artigos 33, 5º e 42 do Decreto 70.235/72:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;”

Logo, como o trigésimo dia contado a partir de 7 de fevereiro de 2007 caiu em 8 de março de 2007, o Recurso Voluntário é intempestivo e assim torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Nestes termos, não conheço do recurso, em face da intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2008.

ROGERIO GARCIA PERES

